



EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito a favor da Fazenda Pública existe legalmente, mas por uma concessão ou benefício estipulado pela pessoa política, o tributo tem sua incidência excluída do alcance de determinados sujeitos passivos.

Uma vez ocorrido o fato gerador, em nosso direito, existem duas causas que excluem o crédito tributário:

- a) a isenção; e
- b) a anistia.

Isenção - É um favor fiscal, concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido, aplica-se somente aos tributos e abrange somente os fatos geradores ocorridos *após* a vigência da lei concessiva. A isenção pode ser concedida em face do relevante interesse social ou econômico regional, setorial ou nacional.

A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que deve especificar as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Pode ser:

- a) ampla, quando se aplica em todo território da entidade tributante;
- b) restrita ou regional, quando é aplicada a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. É o que ocorre nos casos de calamidade pública, que abrange apenas uma região, ou no caso de concessão de ICMS menor sobre determinados automóveis (táxi).

OBS: em alguns casos para a obtenção do benefício por parte do contribuinte, a lei estabelece uma série de exigências que devem ser atendidas pelo mesmo. Essa isenção não tem caráter geral e está condicionada, devendo o beneficiário fazer prova de que preenche todos os requisitos exigidos por lei.

Anistia - Consiste no perdão de infrações cometidas, e aplica-se somente às penalidades pecuniárias, (multas). Só abrange as infrações cometidas *antes* da lei que a concede, e não se aplica a casos de dolo, fraude ou simulação.

A anistia pode ser concedida em caráter geral, abrangendo todas as penalidades pecuniárias, decorre diretamente da lei, não havendo necessidade de requerimento do sujeito passivo; e em caráter limitado, como por exemplo quando se referem a penalidades pecuniárias até determinado



montante ou a uma determinada região da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Distinção entre isenção não incidência e imunidade

Existe uma confusão generalizada entre a isenção, a não incidência e a imunidade.

Isenção – Está a critério do legislador e constitui uma ordem do legislador à administração pública para que esta não cobre o tributo a um determinado grupo de pessoas.

Não incidência - É tudo o que está fora da hipótese de incidência, não foi abrangido por ela, neste caso não há obrigação tributária. Ex. Não incide ICMS na saída dos bens de uma família, quando esta muda de residência.

Imunidade – Foi estabelecida pela Constituição Federal, impedindo que o legislador comum venha a alterá-la. É um mandamento constitucional que não atribui qualquer liberdade ao Poder Legislativo da pessoa política competente para regular o tributo. É uma limitação constitucional ao poder de tributar. Refere-se somente aos *Impostos*.

O artigo 150, VI, da CF. diz que é vedado à União, Estados, DF. E Municípios instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

À Fiscalização Tributária compete, em especial, proceder à cobrança dos tributos não pagos, iniciando por via administrativa e indo até à inscrição do correspondente crédito tributário em Dívida Ativa, da qual procede-se à emissão do título executivo extrajudicial denominado Certidão de Dívida



Ativa, esta viabilizando o início da fase de cobrança judicial. essa legislação aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

DIVIDA ATIVA, EXECUÇÃO FISCAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL

Divida Ativa - Constitui divida ativa tributária aquela proveniente de crédito tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular, (art. 201 do CTN).

A divida ativa tributária nada mais é do que o fato gerador que dá início à obrigação tributária, constituída pelo lançamento do crédito tributário, que, se não pago, implica divida vencida, ou seja, a divida ativa.

A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

A dívida ativa, regulamentada a partir da legislação pertinente, abrange os créditos a favor da Fazenda Pública, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas. É, portanto, uma fonte potencial de fluxos de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber, sendo contabilmente alocada no Ativo.

Não se confunde com a Dívida Passiva, que representa as obrigações do Ente Público para com terceiros, e que é contabilmente registrada no Passivo e denominada de Dívida Pública.

OBS: A inscrição não é ato de constituição do crédito tributário, pressupõe-se que este se encontre regular e definitivamente constituído, ainda que se tenha esgotado o prazo fixado para seu pagamento. A dívida para ser inscrita deve ser autenticada pela autoridade competente.

E o termo de inscrição da divida ativa deverá indicar: (art. 202, CTN):

- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis e sempre que possível seus endereços ou domicílios;
- o valor originário da dívida, bem como calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo legal e a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária;
- a data e o número da inscrição, no Registro da Divida Ativa;



- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; se for o caso, o número do processo de que originou o crédito.

OBS: A certidão conterà, além dos requisitos mencionados, a indicação do livro e da folha da inscrição e os mesmos elementos do termo de inscrição, sendo autenticada pela autoridade competente.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830).

Execução Fiscal - Depois de lavrado, pela repartição fiscal competente, o “termo de inscrição da dívida”, dele se extrai uma cópia, em forma de Certidão de Inscrição, que será o documento hábil para instruir “Ação Judicial de Execução” contra o sujeito passivo inadimplente.

Execução Fiscal instrumentaliza a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias.

Sujeito Ativo ou Exeqüente (credora) : Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e respectivas autarquias.

Sujeito Passivo ou Executado (devedor) : contribuinte e demais responsáveis legais pela dívida ativa de natureza tributária ou não tributária. (Lei n.º: 4.320/64, art. 39, parágrafo 2º, 2º parte)

A execução fiscal encontra-se regulada pela lei 6.830/80. Entretanto, esse diploma não disciplina a matéria de modo exaustivo, logo, as normas jurídicas do Código de Processo Civil referentes ao processo de execução permanecem aplicáveis em caráter subsidiário, vale dizer, regulam questões que não estão previstas na lei específica, ou que com ela não guardem incompatibilidade material.

Certidões Negativas – A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o podido (art. 205 do CTN).



Certidão para Pessoa Física - a certidão negativa é válida por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de emissão.

Abrangência da certidão: situação do sujeito passivo em relação a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

Retirada da certidão: para retirada da certidão é necessária a apresentação do protocolo original por pessoa munida de documento de identificação. A certidão positiva somente poderá ser retirada pelo próprio requerente ou seu procurador devidamente habilitado.

Certidão Conjunta Pessoa Jurídica

Prazos legais para emissão: - Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): 10 dias, contados do pedido.

Validade da certidão: a certidão negativa é válida por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de emissão.

Abrangência da certidão: situação do sujeito passivo em relação a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

Retirada da certidão: para retirada da certidão é necessária a apresentação do protocolo original por pessoa munida de documento de identidade ou CPF. A certidão positiva somente poderá ser retirada pelo próprio requerente ou seu procurador devidamente habilitado.



OBS: Mesmo que o contribuinte tenha pedido parcelamento, terá direito à certidão negativa, pois o parcelamento representa a prorrogação da data do pagamento. Assim, o tributo não está vencido. Se o contribuinte vem pagando regularmente os tributos objeto de parcelamento, o sujeito ativo não pode negar a expedição de certidão negativa.

Repetição do Indébito Fiscal - constitui-se na cobrança de valores pagos quando estes não eram devidos, portanto a Ação de Repetição de indébito é a medida processual na qual se pleiteia a devolução de quantia paga indevidamente. É suficiente que o sujeito passivo demonstre que o pagamento foi indevido, por ser ilegal.

Está prevista em diversos dispositivos legais brasileiros, como o art. 876 do Código Civil e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Código Civil, Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Código de Defesa do Consumidor, art 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Tem por princípio evitar o enriquecimento sem causa.